



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05314/10

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: GENTIL LIRA BARRETO

PROCURADORES¹: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB 11.328-B), JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB 11.769-B), SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (ADVOGADO OAB/PB 16.564), IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA (ADVOGADO OAB/PB 17.683)

EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GENTIL LIRA BARRETO - REGULARIDADE COM RESSALVAS- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS VEREADORES ALFREDO VERAS MAIA DE VASCONCELOS, ERIVAN DE SOUSA BARRETO, GLÁUCIA MARIZ MAIA, JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES SÁ, LUTERO NUNES E PAULO CÉZAR DE ARAÚJO, POR EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDO - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 129 / 2013

RELATÓRIO

O **Senhor GENTIL LIRA BARRETO** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativa ao exercício de **2009**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/33, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.045.000,00**, sendo efetivamente transferidos **100%** da receita prevista;
2. A remuneração do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 66.864,00** estando dentro dos limites estabelecidos na legislação;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,86%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,58%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Despesas em valor superior ao licitado, no total de R\$ 3.500,00;
 - 7.2. Despesas com origem em licitações irregulares, no total de R\$ 25.572,00;
 - 7.3. Excesso de remuneração percebida pelos vereadores a seguir discriminados, nos respectivos valores:

Item	Vereadores	Excesso (R\$)
1	Alfredo Veras Maia de Vasconcelos	3.177,60
2	Erivan de Sousa Barreto	3.177,60

¹ Instrumento procuratório para os vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos e Gláucia Mariz Maia às fls. 77/78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05314/10

2/4

3	Gláucia Mariz Maia	3.177,60
4	José de Arimatéia Nunes Sá	3.177,60
5	Lutero Nunes	3.177,60
6	Paulo César de Araújo	3.177,60
TOTAL		19.065,60

O responsável, **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, apresentou a defesa de fls. 37/45 que a Auditoria analisou e concluiu pela **manutenção in totum** das irregularidades inicialmente apontadas.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, levantou a preliminar pela citação dos Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo Cezar de Araújo, para fins de se manifestarem acerca do excesso remuneratório que lhes foi atribuído. Caso dita preliminar fosse superada, opinou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Gentil Lira Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2009;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto;
3. **Imputação de débito** aos Vereadores *Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo César de Araújo*, referente ao excesso de remuneração, no valor ainda não devolvido aos cofres municipais, em decorrência do parcelamento de débito efetuado e referido no presente Parecer;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de:
 - a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública;
 - b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.
5. **Sugere-se**, ainda, que se determine aos Setores Competentes desta Corte:
 - a) acompanhamento dos pagamentos realizados pelos Vereadores da Casa Legislativa em tela, a título de parcelamento efetivado com a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no intuito de restituir ao erário remuneração recebida em excesso.
 - b) que sejam apreciadas, em processo específico, as minúcias dos certames licitatórios discutidos nos presentes autos, cujas despesas foram consideradas originárias de licitações irregulares pela Auditoria.

Visando atender ao que requisitou o órgão ministerial, os Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Gláucia Mariz Maia, Erivan de Sousa Barreto, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo César de Araújo foram citados, mas apenas os dois primeiros apresentaram suas respectivas defesas, fls. 95/109 e 79/93, que a Auditoria analisou e concluiu por em nada modificar o já exarado no seu ulterior relatório.

Os autos foram novamente encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Cota, fls. 124/125, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reiterando o Parecer de fls. 54/57, em sua integralidade, mantendo o entendimento lá exposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05314/10

3/4

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento ministerial, o Relator, antes de expor sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Relativo às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 3.500,00**, referente à contratação de serviços técnico-contábeis, vê-se que se comportou dentro do limite de 25% do valor licitado (R\$ 38.500,00 – Convite 01/2009) indicado no art. 65, II, §1º da Lei 8666/93, além do que os preços comportaram-se dentro dos valores praticados no mercado, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. Permanecem as irregularidades constatadas nos Convites 02/2009 e 05/2009, porquanto restou evidente a inadequada e/ou insuficiente caracterização do objeto (locação de software contábil e de veículos, respectivamente), cabendo **recomendação** no sentido da atual gestão evitar a reincidência de tais falhas, sob pena se serem consideradas para efeito de julgamento das contas prestadas;
3. Da mesma forma, permanece a irregularidade quanto ao excesso de remuneração percebida pelos Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Gláucia Mariz Maia, Erivan de Sousa Barreto, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo César de Araújo, no valor individual de **R\$ 3.177,60**, totalizando **R\$ 19.065,60** a ser devolvido ao erário público municipal, uma vez que o gestor declarou que firmou acordo com a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, para ressarcimento do valor antes referenciado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, sem, no entanto, colacionar aos autos qualquer comprovação do que afirmou, restando prejudicada a verificação do adimplemento da obrigação assumida pelo Legislativo Mirim. Ademais, apesar de citados todos os agentes antes assinalados, apenas os Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos e Gláucia Mariz Maia compareceram aos autos, limitando-se a arguir acerca da regularidade do excesso verificado, não fazendo referência à adesão ao suposto pacto firmado entre os Poderes envolvidos, ao valor individual de **R\$ 132,40**, como declarou o gestor responsável em sua defesa.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** a devolução aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 19.065,60** (dezenove mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), referente à remuneração recebida em excesso, pelos Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo César de Araújo, no valor individual de **R\$ 3.177,60**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, determinando-se, desde já, o acompanhamento, dos pagamentos possivelmente já realizados, pelo setor competente desta Corte de Contas, através de parcelamento firmado com o Poder Executivo local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05314/10

4/4

3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relacionadas com a Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05314/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATOLÉ DO ROCHA, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor GENTIL LIRA BARRETO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 19.065,60 (dezenove mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), referente à remuneração recebida em excesso, pelos Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sá, Lutero Nunes e Paulo César de Araújo, no valor individual de R\$ 3.177,60, no prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se, desde já, o acompanhamento, dos pagamentos possivelmente já realizados, pelo setor competente desta Corte de Contas, através de parcelamento firmado com o Poder Executivo local;*
- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relacionadas com a Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de março de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 13 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL